

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 34

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532,050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia. na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando √ ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos sequintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização/ criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 33, intitulado ABREU e LIMA CNCC- CAMARGO CORREA; QUE, o consorcio em questão era formado pelas empresas CAMARGO CORREIA e CNEC e teria sido contemplada com uma obra junto a refinaria Abreu e Lima em que pese a pressão para que isso não ocorresse por conta da Operação Castelo de Areia; QUE, houve um intenso "trabalho" para que esse resultado fosse obtido, por parte de JOSE JANENE e pelo declarante sendo que PAULO ROBERTO COSTA acabou assumindo a responsabilidade da outorga desse contrato ao consorcio CNCC; QUE, o contrato era em torno de três bilhões de reais, sendo a comissão acertada de um por cento desse valor a ser pago de forma parcelada; QUE, recorda-se de que na época a conta contábil de débitos da CAMARGO CORREA estava em torno de setenta ou oitenta milhões de reais relativos a outras obras da empresa; QUE, assevera que os acionistas majoritários da CAMARGO CORREA, CARLOS PIRES e LUIS NASCIMENTO teriam concordado com essa comissão, o que foi dito ao declarante por EDUARDO LEITE, DAUTO e JOAO HAUER, os quais mencionavam precisar da autorização dos acionistas para a realização dos repasses os quais eventualmente atrasavam por falta de anuência dos mesmos; QUE, a comissão em questão foi paga de maneiras diversas; QUE, o valor de cerca de seis milhões de reais foi pago em três parcelas por um fornecedor do consorcio com sede na cidade do Recife, tendo o declarante comparecido nessa cidade onde encontrou com o mesmo em um hotel na praia de Boa Viagem; QUE, nos lembra do nome do empresário ou da empresa em questão ou das datas em que esteve na referida cidade para buscar valores, sendo a ultima no final do ano passado; QUE, lembra ainda que na agenda do seu telefone blackberry que utilizava para falar com PAULO ROBERTO consta o nome desse empresário do Recife, cujo nome agora lembra ser OSVALDO, salvo engano; QUE, cerca de seis milhões de reais foi efetuada por meio de notas emitidas pelas empresas MO CONSULTORIA, RIGIDEZ ou RCI para uma empresa com sede no Rio Grande do Sul e que fornecia estruturas metálicas ao consorcio CNCC; QUE, recorda-se de ter comparecido a Porto Alegre para tratar de assuntos relacionados a essa comissão com o diretor dessa empresa, não recordando o nome do mesmo, sendo que as questões técnicas foram tratadas entre ele e WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, outros três e meio a quatro e meio milhões de reais foramy recebidos junto a uma empresa de Belo Horizonte, tendo RAFAEL ANGULO ou CARLOS ROCHA comparecido a essa empresa para receber os recursos em duas oportunidades, os quais foram pagos em espécie; QUE, refere ainda que cerca de dois milhões e meio de reais foram pagos mediante um contrato de prestação de serviços de um escritório de advocacia/ ligado a LEONARDO MEIRELLES; QUE, acrescenta que os recursos depositados em nome do escritório foram posteriormente transferidos para uma das contas da LABOGEM, sendo

2

7



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

41811

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

sacados e entregues ao declarante depois de descontados os custos fiscais; QUE, cerca de treze milhões de reais foram recebidos na sede da GFD, acredita que no ano de 2010, mediante contratos de empréstimos fictícios entre esta e as empresas AUGURE, PIEMONTE e TREVISO, de JULIO CAMARGO; QUE, os recursos foram transferidos a JULIO CAMARGO acredita que por meio de superfaturamentos de contratos, cabendo a ele repassar a comissão ao declarante; QUE, essa mudança de estratégias de recebimento provinha da demandas das empreiteiras, que hora pagavam por meio de fornecedores hora por intermédio de notas fictícias de prestação de serviços; QUE, acrescenta que parte dos valores devidos a PAULO ROBERTO COSTA cerca de três milhões de reais, foram pagos após este ter deixado a PETROBRAS por meio de contratos de assessoria entre a CAMARGO CORREA e a COSTA GLOBAL; QUE, esse valor teria sido dividido em parcelas de cem mil reais cada, todavia o mesmo acabou sendo quitado no final do ano passado, segundo soube. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10787 e 10788, padrão da Polícia Federal.

| AUTORIDADE POLICIAL: |
|-----------------------------------|
| Editartie Mauat da Silva |
| DECLARANTE: |
| Alberto Youssef |
| PROCURADOR DA REPÚBLICA: |
| Diodo Castor de Mattos |
| ADVOGADO: |
| Tracy Joseph, Remarket dos Santos |
| TESTEMUNHA: |
| EPE Mario Nunes Guimarães |
| |

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.